**ANEXO VII – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 18/2026 – PMU**

**CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR**

## 1. QUADRO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE REGÊNCIA E COMPLEMENTAR

| Data | Norma | Assunto |
|---|---|---|
| **A) LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO TRANSPORTE COLETIVO (VIGENTE)** | | |
| 12/05/1999 | Lei nº 2.198/1999 | Disciplina o Sistema Municipal de Transportes Urbanos de Passageiros (alterada pelas Leis nº 2.768, nº 4.457, nº 4.590/2022 e pela LC nº 483/2020) |
| 28/12/2020 | Lei Complementar nº 484/2020 | Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Umuarama |
| 13/09/2022 | Lei nº 4.572/2022 | Cria o Fundo de Transporte Coletivo Público Municipal (FTCP) (alterada pela Lei nº 4.971/2026) |
| 28/09/2022 | Lei nº 4.590/2022 | Subsídio tarifário à concessionária do Contrato nº 062/04; tarifa pública de R$ 4,00; altera a Lei nº 2.198/1999; revoga a Lei nº 4.488/2021 |
| 20/09/2023 | Lei nº 4.699/2023 | Normas gerais do sistema de transporte público coletivo e autorização de concessão (alterada pela Lei nº 4.971/2026 e pela Lei nº 5.000/2026) |
| 28/05/2026 | Lei nº 4.971/2026 | Autoriza a delegação do transporte coletivo por concessão e altera as Leis nº 4.572/2022 e nº 4.699/2023 |
| 24/09/2026 | Lei nº 5.000/2026 | Dá nova redação ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.699/2023 (prorrogação única da concessão por até 5 anos, mediante decisão motivada e os requisitos que enumera); aplica-se aos editais publicados após a sua vigência (publicada em 25/09/2026) |
| **B) TARIFA PÚBLICA E BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS** | | |
| 29/09/2022 | Decreto nº 296/2022 | Fixa a tarifa pública do transporte coletivo em R$ 4,00 (publicado em 01/10/2022) |
| 18/12/2013 | Lei nº 4.011/2013 | Institui o Programa Passe Livre |
| 08/01/2015 | Lei nº 4.052/2015 | Subsídio do Programa Passe Livre |
| **C) LICITAÇÕES, CONTRATOS E SANÇÕES (LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR)** | | |
| 01/12/2022 | Lei nº 4.618/2022 | Disciplina, no âmbito do Município de Umuarama, a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 |
| 14/03/2023 | Lei nº 4.647/2023 | Estabelece regras para a realização das licitações no Município de Umuarama (citada no item 5.1.2 do Edital) |
| 03/03/2023 | Decreto nº 067/2023 | Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no Poder Executivo: Plano de Contratações Anual, modos de disputa (art. 25: modo fechado e aberto), credenciamento e registro de preços |
| 06/09/2024 | Decreto nº 278/2024 | Regulamenta o procedimento de apuração de infrações administrativas e de aplicação de sanções a licitantes e contratados (Lei Federal nº 14.133/2021) |
| **D) NORMAS REVOGADAS, SUPERADAS OU CORRELATAS (REFERÊNCIA HISTÓRICA)** | | |
| 27/08/2021 | Lei nº 4.488/2021 | Subsídio tarifário à concessionária do Contrato nº 062/04 (REVOGADA pela Lei nº 4.590/2022) |
| 01/08/2019 | Decreto nº 188/2019 | Tarifa do transporte coletivo (R$ 4,30 cartão / R$ 4,50 catraca), superado pelo Decreto nº 296/2022 |
| 28/12/2020 | Lei Complementar nº 483/2020 | Normas para o serviço de transporte público individual de passageiros (táxis); revoga o § 4º do art. 2º da Lei nº 2.198/1999 |

Quadro 1: Legislação municipal de regência e complementar da concessão, conforme levantamento da Prefeitura de Umuarama (2026), do sítio da Câmara Municipal (Legislador WEB) e dos Atos Oficiais do Município. O regulamento municipal de sanções é o Decreto nº 278/2024.

## 2. LEGISLAÇÃO E ASPECTOS INSTITUCIONAIS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Os principais instrumentos legais do transporte coletivo urbano de Umuarama são:

• A Lei nº 4.699, de 20 de setembro de 2023, que estabelece as normas gerais do sistema de transporte público coletivo, autoriza a sua delegação por concessão (arts. 6º e 15 a 18), disciplina a política tarifária, a distinção entre tarifa de remuneração e tarifa pública, o déficit tarifário e o subsídio (arts. 10 a 14), e revoga a Lei nº 640/1980;

• A Lei nº 4.971, de 28 de maio de 2026, que autoriza o Poder Executivo a delegar o sistema de transporte coletivo mediante concessão precedida de licitação, exige consulta e audiência públicas e a publicação da justificativa do art. 5º da Lei Federal nº 8.987/1995, e altera as Leis nº 4.572/2022 (aplicação do Fundo à remuneração ou subsídio da concessionária) e nº 4.699/2023 (remuneração por quilômetro rodado, fontes de cobertura do déficit, idade máxima de 12 anos e média de 6 anos da frota, entre outros);

• A Lei nº 4.572, de 13 de setembro de 2022, que cria o Fundo de Transporte Coletivo Público Municipal (FTCP), suas receitas, finalidades e Conselho Diretor, com a redação do art. 3º dada pela Lei nº 4.971/2026;

• A Lei nº 2.198, de 12 de maio de 1999, que disciplina o Sistema Municipal de Transportes Urbanos de Passageiros (classificação dos serviços, obrigações da concessionária, fixação da tarifa pelo Prefeito, incumbências do Município e extinção da concessão), com as alterações posteriores;

• A Lei nº 4.590, de 28 de setembro de 2022, que autorizou subsídio tarifário à concessionária do Contrato nº 062/04, fixou a tarifa pública em R$ 4,00, alterou a Lei nº 2.198/1999 e revogou a Lei nº 4.488/2021 (esta última, portanto, não está mais em vigor);

• A Lei nº 5.000, de 24 de setembro de 2026, publicada em 25/09/2026, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 6º da Lei nº 4.699/2023, para admitir a prorrogação da concessão, uma única vez, por até 5 (cinco) anos, mediante decisão motivada do Poder Concedente e o atendimento dos requisitos que enumera (manifestação de interesse com 12 meses de antecedência, cumprimento das metas de qualidade e das condições da frota, manutenção da habilitação e da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, estudo de vantajosidade e termo aditivo precedido de parecer da Procuradoria-Geral), aplicando-se aos editais de licitação publicados após a sua entrada em vigor;

• O Decreto nº 067, de 3 de março de 2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Poder Executivo, inclusive os modos de disputa, observada a adoção do modo aberto na presente licitação;

• O Decreto nº 278, de 6 de setembro de 2024, que regulamenta o procedimento de apuração de infrações e de aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados, aplicável subsidiariamente ao processo sancionador do Contrato (Cláusula 31.1 e art. 34 do Apêndice I – Regulamento Operacional dos Serviços).

## 3. ÍNTEGRA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

Reproduzem-se a seguir as íntegras das Leis Municipais nº 4.971/2026, nº 4.699/2023, nº 4.572/2022, nº 2.198/1999, nº 4.590/2022 e nº 5.000/2026, conforme os textos publicados no sítio da Câmara Municipal de Umuarama (Legislador WEB) e, quanto à Lei nº 5.000/2026, conforme o texto sancionado e publicado, com indicação, entre parênteses, dos dispositivos alterados por leis posteriores. Na sequência, reproduz-se o Decreto Municipal nº 296/2022 (tarifa pública), conforme o texto publicado nos Atos Oficiais do Município (www.umuarama.pr.gov.br).

### 3.1. LEI Nº 4.971, DE 28 DE MAIO DE 2026

(Publicada em 01/06/2026, Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 3541)

**Autoriza o Poder Executivo a proceder à delegação, mediante concessão precedida de licitação, do sistema urbano de transporte coletivo do Município de Umuarama, e altera as Leis Municipais n.° 4.572/2022 e n.° 4.699/2023, e dá outras providências.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a delegação do serviço público coletivo de transporte urbano, mediante licitação em modalidade a ser definida consoante o Estudo Técnico Preliminar, nos termos do termo de referência do edital e consoante modelagem técnico-jurídica que obedecerá as diretrizes legais fixadas pelo Plano de Mobilidade Urbana do Município de Umuarama (Lei Complementar Municipal 484/2020) e as fixadas pelas Leis Municipais 4.572/2022 e 4.699/2023, com a redação que lhes será dada pela presente Lei.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar e o termo de referência serão obrigatoriamente objetos de Consulta Pública e de Audiência Pública, que devem ser convocados nos termos e prazos do art. 21 da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 2º Previamente ao lançamento do edital de licitação e após a realização da consulta e da audiência pública, a Administração Pública Municipal fará publicar a justificativa sobre os fundamentos da concessão, nos termos do art. 5º da Lei Federal 8.987/1995.

Art. 3º A Lei Municipal n.° 4.572 de 13 de setembro de 2022, fica assim alterada nos seguintes dispositivos:

“Art. 3º Os recursos do Fundo de Transporte Coletivo Público Municipal - FTCP deverão ser aplicados para remuneração direta ou mediante subsídio da concessionária do sistema público de transporte coletivo urbano e, ainda, para as seguintes finalidades:

(...)

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos do Fundo de Transporte Coletivo Público Municipal - FTCP para a remuneração direta ou subsídio da concessionária do sistema público de transporte coletivo urbano, a ordenação da despesa deverá ser feita pelo Prefeito Municipal ou por quem este delegar, com lastro nas informações operacionais prestadas pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana.”

Art. 4º A Lei Municipal n.° 4.699, de 20 de setembro de 2023, fica assim alterada nos seguintes dispositivos:

“Art. 7º (...)

(...)

§ 3º O estabelecimento de meios de pagamento consiste no serviço disponibilizado para aquisição de produtos tarifários pelos usuários do sistema de transporte público coletivo do Município e de remuneração da concessionária, conforme definido no edital de licitação e respectivo contrato.

(...)

Art. 12 (...)

(...)

§ 1º Caso o Poder Concedente opte pela adoção da remuneração por quilômetro rodado para a concessionária ou pela adoção do subsídio tarifário, conforme definido no edital de licitação e respectivo contrato, o déficit originado poderá ser coberto por receitas próprias do Município, bem como por receitas extra tarifárias alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais, provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, bem como de fundos e receitas provenientes da União e do Estado do Paraná para o financiamento da mobilidade urbana.

(...)

Art. 16 (....)

(...)

VI - a forma de remuneração da concessionária, as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares e acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, nos termos do § 1º do art. 12 desta Lei;

(...)

VIII - os critérios de reajuste e revisão ordinária e extraordinária da tarifa e da remuneração da concessionária pelo serviço prestado;

(...)

Art. 18 (...)

(...)

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimento para o reajuste e a revisão da tarifa e da remuneração da concessionária;

(...)

Parágrafo único. A frota operacional da concessionária deverá operar com veículos até a idade máxima de 12 (doze) anos e com idade média de 6 (seis) anos ao longo da concessão, obedecidos os termos do edital de licitação e do contrato para a renovação e desmobilização de veículos.

(...)

Art. 21 (...)

(...)

V - homologar reajustes e proceder a revisão da remuneração da concessionária e das tarifas, na forma desta Lei, bem como das normas pertinentes e do contrato de concessão;

(...)

Art. 23 (...)

(...)

III- prestar contas da gestão e da remuneração da concessionária do serviço público de transporte coletivo urbano e das tarifas arrecadadas dos usuários, conforme os termos definidos no contrato de concessão;

(...)

VIII - receber, captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e todas as que colidirem com as disposições da presente Lei.

Fonte: Câmara Municipal de Umuarama (Legislador WEB), https://www.legislador.com.br/LegisladorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=13&inEspecieLei=1&nrLei=4971&aaLei=2026

## 3.2. LEI Nº 4.699, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

(Publicada em 22/09/2023, Diário Oficial nº 12834. Alterada pela Lei Municipal nº 4.971/2026 nos arts. 7º, 12, 16, 18, 21 e 23, cuja redação atual consta da transcrição daquela Lei, no item 3 deste Anexo. O parágrafo único do art. 6º está transcrito com a redação dada pela Lei Municipal nº 5.000/2026.)

**Dispõe sobre as normas gerais do sistema de transporte público coletivo no Município de Umuarama, autoriza sua delegação por concessão e dá outras providências.**

### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais sobre a concessão do serviço de transporte público coletivo no Município de Umuarama, nos termos do art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - serviço de transporte público coletivo: serviço público de titularidade municipal, utilizado para o deslocamento de pessoas no Município de Umuarama e adjacências;

II - concessão de serviço público: delegação de sua prestação, pelo Município de Umuarama, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo Município de Umuarama, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; e

IV - Poder concedente: o Município de Umuarama.

Art. 3º A concessão do serviço de transporte coletivo urbano sujeitar-se-á à fiscalização pelo Poder Concedente, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes, do edital de licitação, do contrato e do termo de referência.

Art. 5º O Poder Concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

### CAPÍTULO II

### DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 6º Fica o Município de Umuarama autorizado a conceder o serviço público de transporte coletivo de passageiros, por meio de procedimento licitatório, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, pelo prazo de até 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. A concessão poderá ser prorrogada uma única vez, por até 5 (cinco) anos, mediante decisão motivada do Poder Concedente, fundada em critérios objetivos de vantajosidade para a Administração e para os usuários e de desempenho da concessionária, previstos no edital de licitação e no contrato de concessão, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 5.000/2026)

I - manifestação de interesse da concessionária com antecedência mínima de 12 (doze) meses do termo final da concessão;

II - comprovação do cumprimento das metas de qualidade, dos índices de desempenho e das condições de renovação e de idade da frota estabelecidos no contrato de concessão e em seus anexos;

III - manutenção das condições de habilitação e da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da concessionária;

IV - demonstração, em estudo técnico e econômico-financeiro, de que a prorrogação é mais vantajosa do que a realização de nova licitação, considerados a modicidade da tarifa pública, o valor da remuneração da concessionária, os investimentos realizados e a serem realizados e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

V - formalização por termo aditivo, precedida de parecer da Procuradoria-Geral do Município e de publicação da justificativa da prorrogação. (Incluídos pela Lei nº 5.000/2026)

Art. 7º O serviço de transporte público coletivo do Município de Umuarama constitui-se de um sistema que inclui planejamento, operação técnica, gestão financeira e estabelecimento de meios de pagamento, a critério do Poder Concedente.

§ 1º A operação técnica do sistema de transporte público coletivo do Município de Umuarama consiste na oferta de serviços de transporte, conforme estabelecido através de Ordens de Serviço Operacional (OSO's).

§ 2º A gestão financeira do sistema de transporte público coletivo do Município de Umuarama consiste no serviço de compensação e liquidação de valores entre os usuários, as instituições de pagamento, os operadores de transporte e

eventuais operadores privados de sistemas de micromobilidade que venham a aderir ao sistema de pagamentos de transporte público coletivo do Município, conforme estabelecido no edital de licitação e em contrato.

§ 3º O estabelecimento de meios de pagamento consiste no serviço disponibilizado para aquisição de produtos tarifários pelos usuários do sistema de transporte público coletivo do Município, conforme definido no edital de licitação e no respectivo contrato. (Redação alterada pela Lei nº 4.971/2026.)

## CAPÍTULO III

## DA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 8º A concessão do transporte público coletivo do Município de Umuarama pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, observados os termos desta Lei, do respectivo edital de licitação, do contrato e do termo de referência.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, bem como atende às seguintes exigências:

I - adaptação da totalidade da frota de ônibus para operação no Município, a fim de atender adequadamente pessoas com deficiência e idosos, nos termos da legislação aplicável;

II - instalação um sistema de vigilância monitorada nos veículos utilizados para a sua prestação, em seus equipamentos vinculados e em pontos estratégicos do Município, a serem por este definidos;

III - o monitoramento de toda a frota do sistema de transportes convencional por intermédio de fiscalização eletrônica (GPS ou similar), devendo a especificação técnica desses equipamentos e da central de monitoramento estar prevista no projeto básico do edital de licitação.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações, sua conservação, melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

## CAPÍTULO IV

## DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 9º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), são direitos e obrigações dos usuários do serviço de transporte público coletivo:

I - receber serviço adequado;

II - receber da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III - levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento;

IV - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

V - contribuir para a permanência das boas condições dos bens e equipamentos através dos quais lhes são prestados os serviços;

VI - ter garantida a proteção de seus dados pessoais, nos moldes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);

VII - acompanhar, por meio do Conselho Diretor responsável pela gestão do Fundo de Transporte Coletivo Público Municipal (FTCP), as auditorias realizadas durante o período de execução do contrato de concessão, o qual emitirá seu relatório de atividades com a avaliação dos serviços de auditoria;

VIII - ter garantida a participação na gestão, especialmente quanto à fixação de tarifas, itinerários, frequência, qualidade do serviço e política municipal de transportes públicos.

Parágrafo único. A participação dos usuários dar-se-á por meio da realização de audiência pública e oitiva do Conselho Municipal competente.

## CAPÍTULO V

## DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 10. A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação do serviços;

III - política de adensamento populacional de acordo com o plano diretor municipal;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade das tarifas;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado no Município;

VIII - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação do serviço; e

IX - incentivo à utilização de créditos eletrônicos tarifários.

Art. 11. O regime econômico e financeiro da concessão do serviço será estabelecido no respectivo edital de licitação, no contrato e no termo de referência.

§ 1º O contrato deverá prever mecanismos de revisão ordinária e extraordinária das tarifas, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e da modicidade tarifária.

§ 2º As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas, da integração total do sistema de transporte e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos dos usuários e à abrangência geográfica.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado o seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 12. O serviço de transporte coletivo poderá distinguir a tarifa de remuneração da prestação do serviço e a tarifa a ser cobrada do usuário, em sua modelagem econômico-financeira, que será parte integrante do edital de licitação, hipótese em que deverão ser aplicadas as seguintes disposições:

I - a tarifa de remuneração dos serviços do sistema de transporte público coletivo do Município deverá ser constituída pelo preço público, cobrado do usuário, somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário pelo operador público ou privado, além da remuneração do prestador;

II - o preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do Poder Concedente;

III - a existência de diferença a menor entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública, cobrada do usuário, denomina-se déficit tarifário;

IV - a existência de diferença a maior entre o valor monetário da tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a tarifa pública, cobrada do usuário, denomina-se superávit tarifário.

§ 1º Caso o Poder Concedente opte pela adoção do subsídio tarifário, o déficit originado poderá ser coberto por receitas extra tarifárias, alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais, provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes. (Redação alterada pela Lei nº 4.971/2026.)

§ 2º Na ocorrência de superávit tarifário, a receita deverá ser revertida em ações vinculadas à Mobilidade Urbana.

§ 3º Sendo necessário, fica autorizada a realização de subsídios financeiros, a critério do Poder Concedente, a fim de manter a execução dos serviços e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a operação da receita adicional proveniente do sistema em caso de superávit tarifário, bem como de quaisquer outras fontes de receita determinadas em regulamento, para direcionar recursos ao sistema de transporte coletivo.

§ 1º Os reajustes das tarifas de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida no regulamento, a qual também constará no edital de licitação e no respectivo contrato, e incluirão a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade da concessionária aos usuários.

§ 2º As revisões ordinárias das tarifas de remuneração terão a periodicidade mínima estabelecida no regulamento, a qual também constará no edital de licitação e no respectivo contrato, e deverão:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade das tarifas ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade aos usuários; e

III - aferir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme parâmetro ou indicador nele definido.

§ 3º A concessionária, por sua conta e risco e sob anuência do Poder Concedente, poderá conferir descontos nas tarifas aos usuários, inclusive de caráter sazonal, sem que isso possa gerar qualquer direito à revisão da tarifa de remuneração e desde que não viole a isonomia na prestação do serviço.

§ 4º Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá reequilibra-lo em valores abaixo ou acima do valor inicialmente fixado.

§ 5º Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considerar-se-á mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 14. O Poder Concedente poderá prever em favor da contratada, no edital de licitação e no contrato, a possibilidade de outras fontes de receita alternativa, complementar, acessória ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As fontes de receitas previstas no caput deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e da modicidade tarifária.

## CAPÍTULO VI
## DA LICITAÇÃO

Art. 15. A licitação para a delegação dos serviços do sistema de transporte público coletivo do Município, por meio de concessão, deverá observar as Leis Federais nºs. 8.666/93, 14.133/21 e 8.987/95, bem como:

I - a fixação de metas de qualidade e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

II - a definição dos incentivos e das penalidades aplicáveis vinculadas à consecução ou não das metas;

III - a alocação dos riscos econômicos e financeiros entre a concessionária e o Poder Concedente;

IV - o estabelecimento das condições e meios para a prestação de informações operacionais, contábeis e financeiras do Município;

V - a identificação de eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, bem como da parcela destinada à modicidade tarifária;

VI - os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos, da vinculação ao instrumento convocatório e outros previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. É facultado ao Município permitir a participação de consórcios de empresas na licitação, observados os termos e condições previstos no edital.

Art. 16. O edital de licitação deverá conter:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados; (Redação alterada pela Lei nº 4.971/2026.)

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - os critérios de reajuste e revisão ordinária e extraordinária da tarifa; (Redação alterada pela Lei nº 4.971/2026.)

IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 18 desta Lei.

Art. 17. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio;

III - apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

## CAPÍTULO VII

**DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

Art. 18. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; (Redação alterada pela Lei nº 4.971/2026, que também acrescentou parágrafo único sobre a idade máxima de 12 anos e média de 6 anos da frota.)

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro.

Art. 19. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Art. 20. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**CAPÍTULO VIII**

**DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE**

Art. 21. Incumbe ao Poder Concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; (Redação alterada pela Lei nº 4.971/2026.)

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis, as quais deverão ser amortizadas ao longo do curso do contrato, revertendo-se referidos bens ao Poder Concedente ao final do prazo da concessão, sem que assista à concessionária qualquer indenização;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis, as quais deverão ser amortizadas ao longo do

curso do contrato, revertendo-se referidos bens ao Poder Concedente ao final do prazo da concessão, sem que assista à concessionária qualquer indenização;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio ambiente e conservação;

XI - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço; e

XII - zelar pela finalidade pública do tratamento e proteção dos dados pessoais dos usuários.

Art. 22. No exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do Poder Concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

## CAPÍTULO IX
## DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 23. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato; (Redação alterada pela Lei nº 4.971/2026.)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo Poder Concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço. (Redação alterada pela Lei nº 4.971/2026.)

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Concedente.

## CAPÍTULO X
## DA INTERVENÇÃO

Art. 24. O Poder Concedente poderá intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

## CAPÍTULO XI
## DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 25. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Poder Concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Poder Concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes das indenizações que eventualmente possam ser devidas.

Art. 26. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 27. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 28. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 20, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais; e

VIII - a concessionária não atender a intimação do Poder Concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma da legislação aplicável.

§ 2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de outras providências legais cabíveis.

§ 5º Eventual indenização devida na forma desta Lei e do contrato somente será paga depois de descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§ 6º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 29. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

## CAPÍTULO XII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As regras específicas do sistema de transporte público coletivo serão regulamentadas por decreto e deverão constar do edital, termos de referência e minuta do contrato.

Art. 31. Fica revogada a Lei Municipal nº 640, de 06 de dezembro de 1980.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fonte: Câmara Municipal de Umuarama (Legislador WEB), https://www.legislador.com.br/LegisladorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=13&inEspecieLei=1&nrLei=4699&aaLei=2023

### 3.3. LEI Nº 4.572, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

(Publicada em 15/09/2022, Diário Oficial nº 12529. Alterada pela Lei Municipal nº 4.971/2026 no art. 3º, caput e parágrafo único, cuja redação atual consta da transcrição daquela Lei, no item 3 deste Anexo.)

**Cria o Fundo de Transporte Coletivo Público Municipal (FTCP) e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Transporte Coletivo Público Municipal - FTCP, com o objetivo de custear, garantir e manter a mobilidade urbana de idosos mediante a utilização dos serviços de transporte público, bem como garantir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Transporte Coletivo Público Municipal:

I - recursos decorrentes da arrecadação com a cobrança da outorga onerosa sobre o transporte individual remunerado de passageiros;

II - dotações alocadas no Orçamento Anual do Município;

III - doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do Fundo;

IV - repasse de verbas provenientes da União e do Estado referentes à ampliação, melhoria e conforto para os usuários do transporte público de passageiros;

V - produto de Termos de Parceria firmados pelo Município com outras entidades, as quais se destinam aos Programas cujos gastos são financiados com recursos financeiros do Fundo;

VI - produto de arrecadação de taxas e tarifas pela prestação de serviços na área de transporte;

VII - rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros constituintes do Fundo;

VIII - verbas oriundas de multas aplicadas por infração de trânsito;

IX - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros descritos neste artigo serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado financeiro dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação, e;

II - de prévia aprovação do Conselho Diretor do Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros do Fundo de Transporte Coletivo Público Municipal, enquanto não utilizados nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovados pelo Presidente do Conselho Diretor do Fundo.

§ 4º Os saldos positivos dos recursos financeiros do Fundo de Transporte Coletivo Público Municipal, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício financeiro seguinte, a seu próprio crédito.

§ 5º Os valores do preço público serão estabelecidos anualmente por ato normativo do Poder Executivo.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Transporte Coletivo Público Municipal - FTCP poderão ser aplicados para as seguintes finalidades: (Caput com redação alterada pela Lei nº 4.971/2026, que também acrescentou parágrafo único.)

I - aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos, ou contratação de serviços e locação de bens necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público no Município;

II - contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para o transporte público;

III - implementação de programas visando a melhoria da qualidade dos sistemas de transporte público;

IV - desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços de transporte público;

V - investimentos em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de circulação e dos serviços de transporte público no Município;

VI - investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão da circulação e dos serviços de transporte público no Município;

VII - desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários e de garantia de segurança aos pedestres na circulação; e

VIII - custeio e investimento em outras atividades associadas à circulação e ao transporte público.

Art. 4º A gestão do Fundo Municipal de Transporte Coletivo Público Municipal será supervisionada por seu Conselho Diretor, composto por 5 (cinco) membros, sendo:

I - o Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras, Planejamento Urbano e Projetos Técnicos;

IV - 01 (um) um representante da Sociedade Civil, e;

V - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

§ 1º Os representantes referidos nos incisos II e III, serão indicados pelos respectivos secretários;

§ 2º O Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana exercerá a Presidência do Conselho Diretor.

§ 3º Os integrantes do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Transporte Coletivo Público Municipal serão indicados por ato do Executivo Municipal.

Art. 5º São atribuições do Presidente do Fundo Municipal de Transporte Coletivo Público Municipal:

I - gerir o FTCP e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros em conjunto com outras autoridades do Município;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Planejamento Municipal de Trânsito;

III - submeter ao Chefe do Poder Executivo o Plano de Aplicação dos Recursos a cargo do Fundo em consonância com o Plano Plurianual, o Plano de Mobilidade Urbana e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Chefe do Poder Executivo as demonstrações mensais de receita e despesas do FTCP;

V - encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo;

VI - ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com recursos financeiros do Fundo Municipal de Transporte Coletivo Público Municipal;

VII - propor ao Chefe do Poder Executivo a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo Fundo Municipal de Transporte Coletivo Público Municipal, e;

VIII - desempenhar outras atividades afins.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Transporte Coletivo Público Municipal:

I - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do Fundo;

II - aprovar operações de financiamento, inclusive as realizadas a título de fundo perdido;

III - apresentar, anualmente, relatório de prestação de contas da gestão dos recursos do Fundo;

IV - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades do FTCP, promovendo os meios necessários à realização de seus objetivos;

V - desenvolver estudos e pesquisas visando o aperfeiçoamento das atividades de administração, engenharia, cuidado com o meio ambiente e fiscalização;

VI - gerenciar e fiscalizar a arrecadação da receita e de seu recolhimento.

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada semestre e extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 7º Constituem ativos à disposição do órgão ao qual se vinculo o Fundo:

I - as disponibilidades monetárias depositadas em estabelecimento oficial de crédito, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - os direitos que porventura vierem a ser constituídos, e;

III - os bens móveis e imóveis que forem adquiridos com recursos financeiros provenientes do próprio Fundo.

Parágrafo único. Anualmente se processará inventário de bens e direitos adquiridos com os recursos do Fundo.

Art. 8º Constituem passivos a serem atendidos com recursos financeiros do Fundo as obrigações de qualquer natureza resultante da execução dos programas para a concretização dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 9º O orçamento do FTCP evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Geral do Município.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei, por Decreto, no que for necessário.

Art. 11. Os recursos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações orçamentárias indispensáveis à sua execução, inclusive a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fonte: Câmara Municipal de Umuarama (Legislador WEB), https://www.legislador.com.br/LegisladorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=13&inEspecieLei=1&nrLei=4572&aaLei=2022

### 3.4. LEI Nº 2.198, DE 12 DE MAIO DE 1999

(Publicada em 14/05/1999, Diário Oficial nº 7279. Alterada pelas Leis nº 2.768, nº 4.457 e nº 4.590/2022 e pela Lei Complementar nº 483/2020. Texto original conforme publicado; o inciso VI do art. 6º tem a redação dada pela Lei nº 4.590/2022, transcrita adiante, e o § 4º do art. 2º foi revogado pela Lei Complementar nº 483/2020.)

**Disciplina o Sistema Municipal de Transportes Urbanos de Passageiros, e dá outras providências.**

Art. 1º. Caberá ao Município a gestão, o planejamento, a disciplina e a administração dos serviços de transportes urbanos de passageiros, na forma desta Lei, do artigo 10, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, das Leis federais nºs 8.987/95, 9.074/95 e 9.648/98 e suas modificações posteriores.

Art. 2º. Os serviços públicos de transportes de passageiros do Município classificam-se em:

I - coletivos;

II - seletivos;

III - especiais;

IV - individuais.

§ 1º. São coletivos os transportes de passageiros, sentados e em pé, executados por ônibus ou veículo assemelhado, à disposição permanente do cidadão, sendo a respectiva tarifa, de utilização efetiva, fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. São seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, efetuados por ônibus ou veículo assemelhado, que incorpore benefícios diferenciados de atendimento ao usuário, contra o pagamento de tarifa especial, igualmente fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. São especiais, independente de delegação, os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes contratantes em cada caso, como o transporte de trabalhadores, turismo, fretamentos em geral e outros, vedada a superposição de itinerários e/ou trajetos dos serviços públicos de transportes, coletivos e seletivos, e vedada a cobrança de tarifa bem como o pagamento por passes, bilhetes ou assemelhados por viagem realizada.

§ 4º. (Revogado pela Lei Complementar nº 483/2020.)

§ 5º. As pessoas físicas, sociedades, firmas individuais, cooperativas, isoladamente ou em consórcio constituídas de fato ou de direito, que executarem os serviços vedados nesta lei, serão considerados transportadores não autorizados e/ou clandestinos, e estarão sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e outras, fixadas nesta Lei e por ato do Poder Executivo, na regulamentação desta norma.

Art. 3º. Os serviços de transporte público coletivo são considerados serviços públicos municipais, de caráter essencial, e terão prioridade no planejamento e implantação do sistema de transporte público de passageiros, incluindo as respectivas vias e a organização do trânsito e tráfego.

Art. 4º. Os serviços de transporte público, coletivo ou seletivo de passageiros, serão executados mediante delegação a terceiros.

§ 1º. A delegação, sempre de natureza contratual, será feita através de concessão, necessariamente precedida de procedimento licitatório.

§ 2º. A atual Concessionária, em razão da necessidade crescente de investimentos de retorno necessariamente a longo prazo, terá seu contrato prorrogado por 10 (dez) anos, contados do seu vencimento em 2.001, podendo ser prorrogado por igual período, a não ser que o serviço esteja sendo prestado insatisfatoriamente, na forma do artigo 42 da Lei federal nº 8.987/95, do art. 3º da Lei federal nº 9.074/95 e desta Lei, autorizada a elaboração e assinatura de termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que formalize a prorrogação, com indicação expressa, na forma de Anexo, dos investimentos que serão realizados, e da forma de sua remuneração. A satisfatoriedade dos serviços prestados será apurada objetivamente em processo administrativo.

§ 3º. A Concessionária não poderá ceder ou transferir sua Concessão ou Permissão sem prévia anuência do Poder Público concedente.

Art. 5º. Ocorrendo a contratação de terceiros, os meios materiais e humanos utilizados pela Concessionária, tais como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, estarão vinculados ao serviço, automaticamente.

Art. 6º. A Concessionária se obriga a:

I - operar o transporte coletivo dentro das normas vigentes, cumprindo as Ordens de Serviços emitidas pelo Poder Público;

II - preencher as guias, formulários e outros documentos e controles ligados à operação, administração e manutenção dos serviços, dentro dos prazos, modelos e normas fixados pelo Poder Público;

III - efetuar a sua escrituração contábil e levantar demonstrativos financeiros mensais, semestrais e anuais de acordo com os modelos e padrões legalmente estabelecidos;

IV - obedecer as normas de operação, manutenção e reparos;

V - contratar somente pessoal devidamente habilitado e com comprovada experiência para as funções de operação, manutenção e reparo dos veículos;

VI - operar somente com veículos que tenham condições de circulação, sendo que a partir de 01 de setembro de 2022 a idade média da frota operante será igual ou inferior a 10 (dez) anos; (Redação dada pela Lei nº 4.590/2022.)

VII - sujeitar-se às penalizações estabelecidas;

VIII - cobrar a tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal;

IX - efetuar os investimentos comprometidos no Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Parágrafo único. Os elementos determinantes de cada viagem a cargo da concessionária, tais como itinerários, pontos iniciais e finais, horários, intervalos, duração, freqüência e outros, serão consensualmente previstos nas Ordens de Serviço.

Art. 7º. Os serviços públicos essenciais de transporte público de passageiros, coletivos, seletivos e individuais, não sofrerão solução de continuidade, sendo vedado, desde que não ocorra justo motivo, à concessionária e/ou permissionárias, interrompê-los ou paralisá-los, total ou parcialmente, ou prestá-los com deficiências graves.

Art. 8º. Considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

I - descumprir esta Lei, as Ordens de Serviços ou o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão a ser firmado, ou o Termo de Permissão, nos casos de transportes públicos de passageiros individuais;

II - a redução dos veículos em operação sem prévia autorização do Poder Concedente.

Art. 9º. A remuneração da Concessionária advém da cobrança de tarifa, periodicamente fixada por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A fixação da tarifa levará em conta a qualidade, a eficiência e eficácia do serviço prestado, os investimentos realizados e/ou programados, inclusive aqueles decorrentes de aprimoramentos tecnológicos, o poder aquisitivo da população, a justa remuneração e expansão dos serviços.

Art. 10. Na fixação da tarifa, o Chefe do Poder Executivo Municipal observará os princípios contidos no artigo 9º da Lei nº 8.978/95, e, em especial:

I - a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, através do reajustamento tarifário;

II - o impacto dos tributos e contribuições legalmente estabelecidas, bem como de benefícios e/ou isenções tarifárias concedidas;

III - em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 11. São incumbências da Municipalidade aquelas definidas no artigo 29 da Lei nº 8.987/95, e em especial:

I - Regulamentar o serviço permitido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, observando-se o princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório, bem como a proibição de dupla penalização pela mesma falta;

III - Intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - Homologar reajustes, manter o equilíbrio econômico-financeiro deste contrato e proceder a revisão das tarifas sempre que necessário;

V - Estimular o aumento da qualidade, da produtividade e preservação do meio ambiente;

VI - Multar, apreender e reter os veículos que realizem serviços não autorizado e/ou clandestinos, na forma do Código de Trânsito Brasileiro e na forma da regulamentação desta lei;

VII - Fixar a tarifa adequada.

Art. 12. A Concessão, e/ou Permissão, no caso de serviços de transportes públicos de passageiros individuais, extinguem-se na forma disciplinada pelos artigos 35, 36, 37, 38 e 39 da Lei nº 8.987/95, e nas seguintes disposições:

I - Constituem motivos para a caducidade da Concessão, ou Permissão, e para sua rescisão:

a) O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações e prazos;

b) O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos;

c) O atraso injustificado do início da execução do Contrato de Concessão ou Termo de Permissão;

d) A paralisação da execução do Contrato de Concessão ou Termo de Permissão, sem justa causa e sem prévia comunicação e autorização do Poder Concedente;

e) A decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil contra o sócio-majoritário;

f) A dissolução da sociedade;

g) A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da Concessionária, que prejudique a execução do Contrato de Concessão;

h) O protesto de títulos ou a emissão de cheques sem a suficiente provisão, que caracterizem a insolvência da Concessionária;

§ 1º. A declaração de caducidade da Concessão deverá ser precedida de verificação da inadimplência da Concessionária, em processo administrativo, assegurado o direito de defesa e o princípio do contraditório.

§ 2º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à Concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas.

§ 3º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§ 4º. A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do artigo 36 de Lei nº 8.987/95 e do Contrato de Concessão, descontado o valor das multas contratuais e dos danos, devidamente apurados, causados pela Concessionária.

§ 5º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária.

II - Constitui motivo para encampação do Contrato de Concessão a retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo de Concessão, por motivo de interesse público, mediante Lei autorizadora específica e após prévio pagamento da indenização.

III - A rescisão do Contrato de Concessão poderá ser amigável ou judicial, na forma da lei.

IV - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de relatório e de autorização escrita e fundamentada do Diretor do órgão gestor responsável.

Art. 13. Na vigência do Contrato de Concessão serão rigorosamente observadas as diretrizes contidas nos artigos 2º, 3º e 35 da Lei federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, especialmente as seguintes:

I - A estipulação de novos benefícios tarifários pelo Poder Concedente, além daqueles em vigor na promulgação desta Lei, a saber, desconto de 50% (cinqüenta por cento) para as tarifas de estudantes, nos termos do artigo 53 do regulamento de Transporte Coletivo, gratuidade para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e portadores de deficiência física, na forma do artigo 192 da Lei Orgânica do Município, e na forma da regulamentação desta Lei, fica condicionada à previsão, em Lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária da Concessionária, de forma a preservar o equilíbrio econcômico-financeiro do Contrato de Concessão;

II - A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários do serviço, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular;

III - O cadastramento, o exame dos fatos geradores do benefício, a emissão, a comercialização e o fornecimento dos passes gratuitos e/ou com descontos são de responsabilidade da Concessionária;

IV - Caberá à Concessionária o ônus e a responsabilidade pela fiscalização dos passes gratuitos e com descontos, por parte dos usuários.

Art. 14. Sem prejuízo de outros direitos estabelecidos pela legislação estadual e federal, são direitos dos usuários:

I - receber um serviço adequado;

II - reclamar, inclusive por via judicial, toda vez que o serviço público de transporte de passageiros não estiver sendo fornecido como preceitua esta Lei, a Lei Orgânica do Município, o Regulamento do Transporte Coletivo e o Código de Defesa do consumidor;

III - o direito de receber dos órgãos públicos as informações, atinentes aos serviços, de seu interesse particular, coletivo ou geral.

Art. 15. São deveres dos usuários:

I - levarem ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária ou Permissionária, em se tratando do serviço público de transporte de passageiros, sempre que identificarem irregularidades nos serviços prestados;

II - comunicarem aos órgãos competentes a prática de atos ilícitos por concessionárias e/ou permissionárias dos serviços de transporte público de passageiros;

III - preservarem em boas condições os bens com os quais lhes são prestados os serviços.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fonte: Câmara Municipal de Umuarama (Legislador WEB), https://www.legislador.com.br/LegisladorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=13&inEspecieLei=1&nrLei=2198&aaLei=1999

### 3.5. LEI Nº 4.590, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022

(Publicada em 29/09/2022, Diário Oficial nº 12541. Revogou a Lei Municipal nº 4.488/2021 e alterou o inciso VI do art. 6º da Lei Municipal nº 2.198/1999. Lei de subsídio específica do Contrato nº 062/04, reproduzida por ter fixado a tarifa pública de R$ 4,00 e parâmetros de frota do sistema atual.)

**Autoriza o Poder Executivo a Conceder Subsídio Tarifário à concessionária do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Umuarama, objeto do contrato nº 062/04, e dá outras providências.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subsídio tarifário, no valor de até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) mensais, à concessionária do serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Umuarama, objeto do Contrato nº 062/04, nos termos desta Lei e em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por meio da Lei Federal nº 12.587, de 2 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. O repasse do subsídio será suspenso caso as concessionárias deixem de cumprir o disposto nesta lei.

Art. 2º Para fins desta Lei consideram-se:

I - tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo: valor resultante do processo licitatório da outorga do poder público, constituído pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado a eventual receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador privado, além da remuneração do prestador;

II - tarifa pública: preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo;

III - subsídio tarifário: aporte financeiro mensal, prestado pelo poder concedente à concessionária, para o custeio do serviço de transporte coletivo público urbano de passageiros.

Art. 3º O subsídio tarifário terá a duração de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que reconhecida a necessidade.

Parágrafo único. A concessão do subsídio não obsta futura alteração contratual baseada na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando o reequilíbrio econômico-financeiro se der em favor do poder concedente.

Art. 4º O subsídio autorizado pelo artigo 1º desta Lei deve ser efetivado por meio de termo aditivo ao respectivo contrato de concessão, devendo a concessionária do serviço de transporte público municipal, com o objetivo de aperfeiçoar o funcionamento operacional do serviço de transporte público:

I - reduzir a tarifa pública vigente para R$ 4,00 (quatro reais), exceto com relação ao bilhete decorrente do Programa Passe Livre, instituído pela Lei Municipal nº 4.011, de 18 de dezembro de 2013;

II - dar plena e geral quitação do valor efetivamente recebido como subsídio, a título de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 062/04, sem prejuízo de requerer eventuais diferenças a que comprovadamente faça jus nos termos da lei;

III - manter as linhas e horários de ônibus com uma quilometragem mínima de 80 (oitenta) mil por mês, assim como as demais obrigações legais e contratuais da concessionária, especialmente as de eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano e segurança nos deslocamentos das pessoas;

IV - assumir o serviço de manutenção e limpeza do Terminal de Ônibus Urbano e, proceder com o fechamento do respectivo Terminal, de modo que somente os usuários do serviço de transporte público tenham acesso ao seu entorno;

V - retornar com a oferta de linhas de ônibus nos finais de semana;

VI - estar ciente de que o subsídio só será pago caso a concessionária entregue todos os documentos legais e contratualmente exigidos para a realização das despesas públicas, à Secretaria Municipal de Fazenda;

VII - manter a idade máxima dos veículos limitada a 15 (quinze) anos da fabricação do chassis, com idade média da frota máxima em 10 (dez) anos;

VIII - aceitar que para aferição da bilhetagem pelo fiscal e o gestor do contrato, eles deverão possuir amplo acesso ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, sempre que julgarem necessário, independentemente de prévia autorização da concessionária.

Art. 5º O pagamento do subsídio mencionado no artigo 1º desta Lei será descontado do aporte realizado pela União Federal por meio da Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022 e da Portaria Interministerial MDR/MMFDH nº 9, de 26 de agosto de 2022.

Art. 6º Para cobrir as despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao Orçamento Geral do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 4.507, de 22 de dezembro de 2021, no valor de até R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), referente aos meses de setembro de 2022 a dezembro de 2022.

Parágrafo único. Servirá como recurso para a cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, igual importância proveniente de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, Fonte 301000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente - exercício anterior.

Art. 7º Fica alterado o inciso VI do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.198, de 12 de maio de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º…

VI - operar somente com veículos que tenham condições de circulação, sendo que a partir de 01 de setembro de 2022 a idade média da frota operante será igual ou inferior a 10 (dez) anos”. (NR)

Art. 8º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.488, de 27 de agosto de 2021.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fonte: Câmara Municipal de Umuarama (Legislador WEB), https://www.legislador.com.br/LegisladorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=13&inEspecieLei=1&nrLei=4590&aaLei=2022

### 3.6. LEI Nº 5.000, DE 24 DE SETEMBRO DE 2026

(Publicada em 25/09/2026, Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 3.624. Projeto de Lei nº 086/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal.)

**Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 4.699, de 20 de setembro de 2023, que dispõe sobre as normas gerais do sistema de transporte público coletivo no Município de Umuarama, para disciplinar a prorrogação da concessão, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 4.699, de 20 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

Parágrafo único. A concessão poderá ser prorrogada uma única vez, por até 5 (cinco) anos, mediante decisão motivada do Poder Concedente, fundada em critérios objetivos de vantajosidade para a Administração e para os usuários e de desempenho da concessionária, previstos no edital de licitação e no contrato de concessão, observados os seguintes requisitos:

I - manifestação de interesse da concessionária com antecedência mínima de 12 (doze) meses do termo final da concessão;

II - comprovação do cumprimento das metas de qualidade, dos índices de desempenho e das condições de renovação e de idade da frota estabelecidos no contrato de concessão e em seus anexos;

III - manutenção das condições de habilitação e da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da concessionária;

IV - demonstração, em estudo técnico e econômico-financeiro, de que a prorrogação é mais vantajosa do que a realização de nova licitação, considerados a modicidade da tarifa pública, o valor da remuneração da concessionária, os investimentos realizados e a serem realizados e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

V - formalização por termo aditivo, precedida de parecer da Procuradoria-Geral do Município e de publicação da justificativa da prorrogação.” (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos editais de licitação publicados após a sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, aos 24 de setembro de 2026.

ANTONIO FERNANDO SCANAVACA – Prefeito Municipal

Fonte: texto sancionado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 3.624, de 25/09/2026 (cópia fornecida pela Prefeitura de Umuarama).

## 4. DECRETO MUNICIPAL Nº 296/2022 (TARIFA PÚBLICA DE R$ 4,00)

(Publicado no jornal Umuarama Ilustrado nº 12.543, de 01/10/2022.)

**Concede redução no valor da tarifa do Transporte Coletivo Urbano de Passageiros no Município de Umuarama, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 66 e 91 da Lei Orgânica do Município de Umuarama;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade de alteração do contrato administrativo para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial da avença;

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Sexta do Contrato de Concessão da Prestação e Exploração do Sistema Regular Comum e Especial de Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Umuarama (Contrato nº 062/2004), que prevê a metodologia para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão da tarifa conforme a planilha GEIPOT do Ministério dos Transportes (Departamento de Transporte Urbano), visando recompor os valores dos insumos utilizados pela empresa;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo protocolado sob o nº 2022/09/12441, que analisou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nº 062/04 entabulado com a concessionária do serviço de Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros, denominada Viação Umuarama LTDA;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei Municipal nº 4.590, de 28 de setembro de 2022, que autorizou o Poder Executivo a conceder subsídio tarifário à concessionária do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Umuarama;

DECRETA:

Art. 1º Fica a tarifa do transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Umuarama fixada em R$ 4,00 (quatro reais), seja para quem adquirir o vale transporte (passe) através do Cartão Magnético ou diretamente na catraca.

§ 1º Será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa ora fixada, aos alunos dos ensinos fundamental e médio, que estiverem devidamente uniformizados ou munidos de identificação escolar fornecida pelo estabelecimento de ensino ao qual estejam matriculados.

§ 2º Fica assegurada a gratuidade do transporte coletivo urbano aos idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e aos portadores de deficiência.

§ 3º Os créditos adquiridos pelo sistema de bilhetagem por meio de cartão magnético, antes da entrada em vigência desse decreto, poderão ser utilizados até o dia 31 de outubro de 2022. Após esta data, os valores de saldo do cartão serão convertidos em quantidades de unidades de transporte, tendo por referência o novo valor estabelecido.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 188, de 01 de agosto de 2019.

PAÇO MUNICIPAL, aos 29 de setembro de 2022.

HERMES PIMENTEL DA SILVA – Prefeito Municipal

Fonte: Atos Oficiais do Município de Umuarama, www.umuarama.pr.gov.br/files/Atos/arquivo/decreto-296-22-1664799147.pdf (texto conforme o original digitalizado).